

At Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e COJ.

27 / 02 / 02

[Handwritten signature]
Diretor da Assessoria de Planejamento

[Handwritten signature]
27 / 02 / 02

MENSAGEM
Nº 116 / 2002

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que “ *dispõe sobre o prazo de concessão da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB e dá outras providências*”.

A CAESB, originalmente criada sob a denominação social Companhia de Água e Esgotos de Brasília, por força do Decreto-lei nº 524, de 08.4.69, na condição de empresa pública, regida pela Lei das Sociedades Anônimas, teve seu nome social alterado para COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL (mantida a mesma sigla CAESB), por força da Lei nº 2.416, de 06.7.99, que propiciou a reestruturação da empresa pública, de forma moderna e eficaz, harmonizando seu arcabouço jurídico com os ditames do art. 175 da Constituição Federal.

Por força da recente Lei nº 2.416/99, a CAESB passou a exercer atividades institucionais indiscutivelmente mais amplas, relacionadas com o desenvolvimento de atividades no campo do saneamento, em quaisquer de seus processos, com vistas à exploração econômica do serviço concedido, inclusive, em todo o território nacional.

[Handwritten flourish]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2804 / 02
Fla. n.º *01* RITA

Exmo Sr.
Deputado JORGE AFONSO ARGELLO
MD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Muito embora não se discuta a qualidade de empresa concessionária de serviço público de saneamento, conferida pela Lei nº 2.416/99, até a presente data, a CAESB não se adequou às normas infraconstitucionais de regência da matéria de concessões, especificamente, às Leis Federais nº 8.987, de 13.2.95 e 9.074, de 07.07.95, no que tange à fixação da temporalidade da concessão.

Daí a necessidade de fixar não somente o aspecto temporal do contrato de concessão, como também de dar condições à própria formalização do contrato de concessão, dando-lhe existência jurídica.

É esta, portanto, a finalidade da presente proposta legislativa: cumprir as exigências constitucionais e infraconstitucionais, de forma a fixar o lapso temporal da concessão atribuída por lei à CAESB e de ratificar sua qualidade de concesssionária, possibilitando que as condições da concessão sejam formalizadas em contrato de concessão, a exemplo do que ocorre com a CEB – Companhia Energética de Brasília e de outras empresas de saneamento básico.

Considerando a premência da matéria, solicito a Vossa Excelência que a presente proposta legislativa tramite em **regime de urgência**.

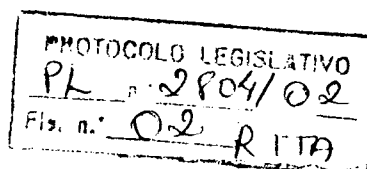
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal



PL 2804 /2002

**PROJETO DE LEI Nº
(DO PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre o prazo da concessão da
Companhia de Saneamento do Distrito
Federal – CAESB e dá outras providências

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DECRETA :**

Art. 1º Fica estabelecido em 30 (trinta) anos o prazo de concessão dos serviços públicos de saneamento básico à Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, a partir de janeiro de 2002, nos termos fixados no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 2.416, de 06 de julho de 1999, podendo referido prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 2º Contrato de Concessão, estipulando as cláusulas e condições essenciais e necessárias à exploração dos serviços concedidos, será celebrado entre o Distrito Federal e a Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB.

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

